



De fato, o agravante, em suas razões de recurso, deixou de infirmar os fundamentos do despacho agravado, deixando que permanecesse íntegra tal decisão.

Ademais, busca o recorrente o reexame de matéria fática probatória, o que é inadmissível na via stricto sensu do STJ nº 7.

Nesse sentido as súmulas do STF em 219 e STJ nº 1. Assim, ausente os pressupostos indispensáveis no exame do recurso, inviável se o seu conhecimento.

Pelo que, nego seguimento no Agravo, na forma regimental.

Publique-se.  
Brasília-DF, 9 de outubro de 1998.  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator\*"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1431 - ALAGOAS (Maeçê)**

Agravante Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago  
Advogado Dr. Márcio Guedes de Souza  
Agravado Procuradoria Regional Eleitoral/AL  
Relator Ministro COSTA PORTO  
Protocolo 12962/98

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Mãria de Fátima Ferreira Santiago teve seu pedido de alistamento eleitoral indeferido, em 2/10/97, tendo em vista que, naquela data, ainda não havia se naturalizado.

Somente em 24/09/98, Mãria de Fátima conseguiu a naturalização brasileira e, em 6/9/98, pediu revisto daquela denegação do pedido de alistamento.

O juízo eleitoral indeferiu o pedido de revisto alegando que o prazo para interposição de recurso transcorreu in albis e que um novo alistamento deveria ser iniciado.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas acolheu o recurso de Mãria de Fátima e determinou que o pedido de revisto fosse considerado como novo requerimento de inscrição eleitoral, e a data do requerimento fosse aquela da revista, isto é, 6/9/98, nos termos do art. 42, do Código Eleitoral.

Informadamente, interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral, quando fosse dado efeito retroativo à sua naturalização para se deferir o alistamento eleitoral em 2/10/97, como solicitado de início.

O Presidente da Corte Regional de Alagoas assim despacho:

"Preliminarmente, é de se ver que o Recurso em lide, intentado em 14.08.98, revela-se intempestivo, pois a publicação do referido Acórdão, conforme comprova o certidão de fls. 37/verso, ocorreu em 26.06.1998.

A republicação do mesmo, em 11.08.98, por ordem do nobre Relator, para corrigir mero erro material concernente ao nome da Recorrente, não gerou a abertura de novo prazo recursal, como pretende o respectivo advogado.

O doto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 64/66, caracterizou sobejamente a intempestividade do Recurso e consignou pronunciamento jurisprudencial pacífico sobre a questão.

Quanto ao mérito do Recurso em tela, o Recorrente sustenta que o Acórdão n. 2.334 violou a disposição contida no art. 12 parágrafo 1º da Constituição Federal, argumentando sobre o gozo automático de direitos políticos dos portugueses no Brasil.

Resalta-se dos autos a ausência de questionamento sobre o regime de igualdade jurídica entre brasileiros e portugueses a par da vigente cláusula de reciprocidade (do ut des)".

O registro jurisprudencial apresentado pelo Recorrente, Resolução N. 14.468, não guarda identidade com a decisão atuada. Sendo apenas esclarecedor, ratificando aliás a interpretação do próprio Acórdão n. 2.334 do TRE/AL, o voto do Ministro Sebastião Reis (Relator), in fine, "se o requerimento foi feito depois, ele não atendeu requisitos constitucionais, pois, formulado com tempo inferior a um ano antes do pleito.

As esboçadas razões do Recorrente não caracterizam a existência de objetiva violação à lei federal nem divergência jurisprudencial que justificassem a medida recursal intentada, "ex-vi" do Art. 276, I "a" e "b" do Código Eleitoral.

EX-POSITIS, por não corresponder condição própria ao seu cabimento, tendo por reconhecer inadmissível o Recurso Especial interposto, pelo que lhe nego seguimento."

(fls. 68/70)

Veio, então, o presente agravo de instrumento apontando a nulidade da publicação do acórdão, e que a data da interposição do recurso consistia a partir da republicação, estando, pois, tempestivo o recurso especial.

Aduzo, ainda, que a norma violada é o art. 12, § 1º, da Constituição, a qual confere igualdade de direitos políticos entre brasileiros e portugueses, e reitera os fundamentos do pedido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, é de se ser dito que a decisão recorrida não merece ser modificada, eis que o recurso especial é flagrantemente intempestivo. De fato, republiado o acórdão em 27 de junho de 1998, o prazo recursal transcorreu in albis, conforme atesta o certidão de fls. 37 verso.

O fato da primitiva publicação ter sido feita com o nome incompleto da ora recorrente em nada altera a situação, uma vez que embora seja registrada como Mãria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, o próprio agravo de instrumento foi interposto por Mãria de Fátima Ferreira Santiago, nome que constou da publicação."

(fls. 85)

Magna é a matéria de cunho constitucional, insusceptível de ser analisada em sede de recurso especial. Quanto ao disposto jurisprudencial invocados, o vale dizer que não guarda pertinência com o acórdão recorrido.

Pelo exposto, não demonstrada a violação a faceção legal e, tampouco, divergência jurisprudencial, é de ser negado provimento ao agravo."

(fls. 86)

Estando de acordo, todos os fundamentos do parecer supra, como razões de decidir, para negar seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 26, § 6º do Regimento Interno. Brasília, em 13 de outubro de 1998.  
Ministro COSTA PORTO, Relator\*"

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2689 - BAHIA (Salvador)**

Recorrente Partido do Cooperativismo Popular - PCP  
Advogado Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana.  
Protocolo 13851/98

O Exm. Sr. Ministro ILMAR GALVAO, Presidente, proferiu a seguinte decisão:

"De acordo com o artigo 102, inciso II, da alínea 'a', da Constituição Federal, determina o processamento do presente recurso ordinário.

Brasília, 13 de outubro de 1998.  
Ministro ILMAR GALVAO, Presidente"

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2750 - AMAZONAS (Manaus)**

Impetrante Herivelton Antônio Braga de Lima e Silva, candidato a Senador  
Advogado Dr. Carlos de Oliveira Carvalho  
Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO  
Protocolo 13656/98

O Exm. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 1385 e aceitou o recurso especial, dele não conhecido, resultando no indeferimento do registro da candidatura de Herivelton Antônio Braga de Lima e Silva, in cargo de senador, em razão da intempestividade do pedido.

Em face disto, julgo prejudicado o mandado de segurança no que se pretendeu efeito suspensivo para o recurso especial, por perda de objeto. Publique-se e intime-se. Brasília, 8 de outubro de 1998.  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator\*"

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15642 - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)**

Recorrentes Direção Regional do PSDB e Outro, pela Delegação do Partido Coligação "POR AMOR AO RIO" (PPS/PMN) e Outro  
Relator Ministro COSTA PORTO  
Protocolo 13363/98

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Os autos cuidam do exercício de direito de resposta em propaganda eleitoral.

Ocorre que o recorrente se tornou prejudicado, com a realização das eleições, como bem anota a Procuradoria-Geral (fls. 83/84). Por isso, nego seguimento ao feito e determine o respectivo arquivamento, com fulcro no art. 26, § 6º do Regimento Interno do TSE.

Publique-se.  
Brasília, em 13 de outubro de 1998.  
Ministro COSTA PORTO, Relator\*"

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 60/98**

**ABERTURA DE VISTA**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15332 - MARANHÃO (São Luís)**

Recorrentes Gerson David dos Santos e Outro  
Advogados Dr. José Antônio F. de Almeida e Outros  
Recorridos Neriás Teixeira de Sousa e Outros  
Advogados Dr. Sérgio Silveira Banhos e Outros  
Relator Ministro EDSON VIDIGAL  
Protocolo 8225/98

Ficou aberta vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado, Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 15332 - MA, conforme despacho emanado pelo Exm. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator, na petição protocolizada sob o nº 9280/98.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 173/98.**

**RESOLUÇÕES**

**28.236 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.683 - CLASSE 19º - SÃO PAULO (São Paulo).  
Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/SP.**

**EMENTA:**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARTIDOS POLITICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
1 - Tomadas como aprovadas as contas cuja regularidade se demonstrou.  
2 - Rejeitadas as contas, encaminhadas à Procuradoria-Geral Eleitoral, para as providências pertinentes, cópias das peças elencadas no parágrafo único do art. 5º da Resolução-TSE nº 20.023/97.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, desaprovar as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Imar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Márcio Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de agosto de 1998.

**28.235 - CONSULTA Nº 495 - CLASSE 5ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).  
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Consultante: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.**

**EMENTA:**  
Folhas de Votação - Plebiscitos - Descar-tar.  
1 - Considerar-se o plebiscito, independentemente do âmbito de sua abrangência, como pleito, para fins de conservação em Cartório das documentações nele utilizados.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néfi da Silva. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de setembro de 1998.

**20.390 - REPRESENTAÇÃO Nº 75 - CLASSE 30ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).  
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Representantes: Direção Regional do PDT.  
Advogados: Dr. Hugo Leal Melo da Silva.  
Representado: Direção Regional do PTB.  
Advogado: Dr. Itapuç Prestes de Mestias.**

**EMENTA:**  
Propaganda partidária.  
Tratando-se de transmissão em bloco, feita, pois, em caráter de competência para o julgamento das representações, por infração do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.096/95, é do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que se trate de programa regional.  
Dissociação à determinação legal que veda a propaganda eleitoral e a participação de filiado a outro partido. Cassação do direito à transmissão, a fazer-se no próximo senesate em que deveria ocorrer.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néfi da Silva. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 08 de outubro de 1998.

**20.383 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.905 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).  
Relator: Ministro Eduardo Alckmin.**

**EMENTA:**  
No segundo turno, o filiado a um partido pode participar do programa de propaganda eleitoral de candidato a governador de outro partido, desde que sua legenda não tenha manifestado apoio a outro concorrente.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deliberar acerca da propaganda eleitoral gratuita para o segundo turno das eleições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.



Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Costa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alekmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Girón. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral Brasília, 08 de outubro de 1998

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 17698

## RESOLUÇÕES

**20.269 - REPRESENTAÇÃO Nº 41 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**  
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Representante: Partido dos Trabalhadores - PT.  
Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Marques e outros.  
Representado: Partido Progressista Brasileiro - PPB, por seu Delegado.  
Advogado: Dr. Valmor Giavinaia.

**EMENTA:**  
Propaganda partidária.  
Desvirtuamento, mediante a divulgação de propaganda eleitoral. Irrelevância do fato de não haver, ainda, candidatos indicados em convenção.  
Não devendo haver propaganda partidária no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a falta, a pena do primeiro semestre no primeiro semestre em que houver a fazê-lo.  
Princípio da proporcionalidade. Não ocorrência de descumprimento da lei nas inscrições em cédula nacional, a elas pertencendo o direito do partido e não à veiculação de toda a propaganda partidária que houvesse de fazer-se no semestre.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Fernando Neves e Nêri da Silveira, julgar procedente a representação, nos termos das notas tachográficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exm. Sr. Ministro Iomar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Nêri da Silveira, Maurício Costa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brande, Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de agosto de 1998.

**20.372 - PETIÇÃO Nº 717 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).**  
Relator: Ministro Maurício Costa.  
Requerentes: SBT - Sistema Brasileiro de Televisão.

**EMENTA:**  
PETIÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, INSCRIÇÕES.  
Aferição do horário de inserções no Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) em virtude da transmissão da Copa Mercosul de Futebol.  
Pedido deferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Costa, Moreira Alves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alekmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brande, Procurador-Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de setembro de 19.

**20.378 - REPRESENTAÇÃO Nº 28 - CLASSE 30ª - PERNAMBUCO (Recife).**  
Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Representante: Direção Regional do PSB.  
Advogado: Dr. Ivanildo de F. A. de Oliveira Filho e outros.  
Representado: Direção Regional do PMDB.  
Advogado: Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo e outros.

**EMENTA:**  
Propaganda partidária.  
A divulgação de propaganda eleitoral, importando contradição no disposto no artigo 45, § 1º, II da Lei 9.096/95, acarreta a perda do direito de transmitir propaganda partidária no primeiro semestre seguinte, em que esse houvesse de fazer-se.  
Irrelevância do fato de não haver, ainda, candidato escolhido em convenção.  
Hipótese em que, ocorrendo a infração na transmissão efetuada em cédula estadual, impõe-se a perda, dada a gravidade de que se revestiu, da que se houvesse de fazer em bloco e das inscrições nas cédulas do Estado onde se verificaram os fatos.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Costa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alekmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador Geral Eleitoral.  
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 08 de outubro de 1998.

(Of. El. nº 271A/98)

## Superior Tribunal Militar

## Secretaria do Tribunal Pleno

## Pauta de julgamentos

## PAUTA Nº 129

- APELAÇÃO (FE) Nº 48.125-9 / RJ  
Relator: Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA  
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES  
Apelante: MPM junço 1ª Auditoria da 1ª CIM  
Apelado: JAIRO JOSÉ DA SILVA  
Advª: CARMEM LÚCIA A. DE ANDRADE

Advogada intimada: CARMEM LÚCIA A. DE ANDRADE

Brasília-DF 21 de outubro de 1998

MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEITE  
Chefe da SEATA,  
em exercício

ATA DA 6ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 15 DE OUTUBRO 1998 - QUINTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GEN EX EDSON ALVES MEY

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos de Almeida Baptista, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva-Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Sérgio Xavier Ferolla, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnóldi Pedrozzi, José Enalido Rodrigues de Siqueira e Carlos Alberto Marques Soares.

Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Fêricles Aurélio Lima de Queiroz, no impedimento do titular.

Secretário do Tribunal Pleno, Carlos Aureliano Motta de Souza.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

## JULGAMENTOS

**HABES-CORPUS 33.385-1 - AM - Relator Ministro JOÃO FELIPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. PACIENTE: ADEON NASCIMENTO CUNHA, 1ª Sgl Ex, respondendo ao Processo nº 0598-6, perante o Juízo da Auditoria da 12ª CIM, como incurso no Art 210 do CPM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pela concessão da ordem para anular o referido processo ab initio. IMPETRANTE: Dr. João Thomas Lutschinger.**  
Denegada a ordem por falta de amparo legal. Decisão unânime.

**EMBARGOS (FO) 48.029-7 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ENALIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. EMBARGANTE: O Procurador-Geral da Justiça Militar. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 30.04.98, referente ao civil LUIZ CLÁUDIO BUENO DA SILVA. Advª Drª's Clarice do Nascimento Costa e Lúcia Maria Lobo.**

Na forma do Art 78 do RISTM, pediu vista o Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA, após o voto do Relator que acolhe os Embargos opostos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar *in toto*, desconstituindo o Acórdão embargado, reconhecer a competência da Justiça Militar da União para julgar a Apelação nº 48.029-7. Acompanha o Relator os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revista) e GERMANO ARNÓLDI PEDROZZO. Os Ministros ALDO FAGUNDES, CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, SÉRGIO XAVIER FEROLLA, DOMINGOS ALFREDO SILVA, JOÃO FELIPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES rejeitavam os Embargos mantendo o Acórdão. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA e JOSÉ SAMPAIO MAIA guardaram reticência de vista. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Fêricles Aurélio Lima de Queiroz, e o advogado da defesa, Dr. Alexandre Lobão Rocha.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 4245 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. EMBARGANTE: O Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06.08.98.**  
O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos opostos.

**APELAÇÃO (FO) 48.000-3 - DF - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. Revisor: Ministro CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 11ª CIM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CIM, de 27.01.98, que absolveu o Sd Ex JOSÉ EDILSON DE ARAÚJO de crime previsto no Art 195 do CPM. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.**

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial para, reformando a sentença, condenar o Sd Ex JOSÉ EDILSON DE ARAÚJO à pena de 03 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, e no Art 153, ambos do CPM, concedendo-lhe a surtida pelo prazo de 02 anos, nas condições do Acórdão, delegando ao Juízo a que a presidência da audiência admostrativa, ex vi do Art 61 do CPPM, Vaciolós os Ministros CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA (Revisor), ALDO FAGUNDES, JOSÉ ENALIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES que negaram provimento ao apelo. O Ministro Revisor fará voto vencido.

**APELAÇÃO (FO) 48.158-3 - PE - Relator Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES. Revisor: Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 7ª CIM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CIM, de 17.07.98, que absolveu o MIN FRANKLIN ROOSEVELT STUART E SILVA do crime previsto no Art 279 do CPM. Adv. Dr. Demerval Hoely Lellis.**

Improvido o apelo. Decisão unânime. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES deuse por impreterito o Ministério Público Militar junto à Auditoria da 7ª CIM. XAVIER FEROLLA não participou do julgamento.

**APELAÇÃO (FE) 48.164-0 - RJ - Relator Ministro GERMANO ARNÓLDI PEDROZZO. Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES. APELANTE: JULIO CESAR BATISTA BARBOZA. Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CIM, de 09.07.98. Advª's Drª's Clarice do Nascimento Costa e Lúcia Maria Lobo.**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença homologada. Os Ministros JOSÉ JULIO PEDROSA e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 17:15 horas. Processos em mesa: 1 - APELAÇÃO (FE) 48.149-6 (GAB/ASP) AUD/11.CJM por 52498-7. Adv. ADHEMAR MARCONDES DE MOURA  
2 - APELAÇÃO (FO) 48.089-5 (PE) 3.AUD/11.CJM por 536-3. Adv. MANUEL DE JESUS SOARES  
3 - RECURSO CRIMINAL (FO) 6.501-1 (CAB) AUD/12.CJM inq 0070  
(Ata aprovada em 20.10.98)

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA  
Secretário do Tribunal Pleno

## Diretoria Judiciária

## SETOR DE EXECUÇÃO DE ACORDÃOS

## DECISÕES E MENTAS

**APELAÇÃO 48.119-4 - RS - Relator Ministro GERMANO ARNÓLDI PEDROZZO. Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: MANOEL RICARDO SILVA CAMUHA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CIM, de 12.06.98. Advª's Drª's Benedita Marina da Silva e Lúcia Helena Escobar de Brito.**

Desjeito. O Tribunal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida. (Sessão de 17.09.98)

**EMENTA:** APELAÇÃO, DESERÇÃO, 1) - Preliminar de nulidade da sentença, sob alegação de que o Juiz-Auditor votou valendo-se das anotações de seu "Notebook". A sentença só tem validade quando assinada por todos os membros do Conselho de que, antes disso, poderia ser, discutir e contestar tudo que dela constar. 2 - Estado de necessidade como excludente de culpabilidade. Alegações de ordem particular e familiar não comprovadas e não atendimento dos requisitos do Art. 39 do CPM para carcerizar o estado de necessidade. 3 - Destruição, não há falar em rejeição de período de prisão não cumprido.

Preliminar rejeitada, e, no mérito, manida a sentença. Decisão unânime.

**APELAÇÃO 48.024-4 - RJ - Relator Ministro Carlos de Almeida Baptista. Revisor: Ministro Aldo da Silva Fagundes. APELANTE: ANDRÉ DE ASSIS SANTOS, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão como incurso no Art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CIM, de 28.04.98. Advª Drª Carmem Lúcia A. de Andrade.**